

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

Sua Magestade EL-REI, Regente em Nome do REI, Attendendo ao que louvavelmente Lhe foi representado pelo Conselho da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa, sobre a necessidade de obrigar os alumnos já approvedos nas disciplinas da primeira cadeira e matriculados no segundo anno do curso cirurgico a frequentarem de novo como repentes as disciplinas da primeira cadeira;

Attendendo a que os alumnos obrigados á mencionada repetição se acham já approvedos, e a que a maior utilidade proveniente d'ella consiste no aperfeiçoamento da parte pratica pela estreita ligação que a anatomia topographica tem com a arte de operar; e

Conformando-Se com o Parecer do Conselho Superior de Instrucção Publica;

Houve por bem resolver:

1.º Que os alumnos matriculados no segundo anno do curso cirurgico em ambas as Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto sejam durante o mesmo anno obrigados aos exercicios praticos de anatomia e trabalhos histologicos da primeira cadeira;

2.º Que no fim do curso do segundo anno, e antes de serem admittidos ás provas d'elle, passem por um exame pratico das referidas disciplinas da primeira cadeira, regulado pelo prudente arbitrio do respectivo Conselho Escolar.

O que se participa ao Conselho da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa, para seu conhecimento e execução na parte que lhe tóca. Paço de Cintra, em 4 de Setembro de 1855. = *Rodrigo da Fonseca Magalhães.* (*)

1.ª Direcção — 2.ª Repartição.

Sua Magestade EL-REI, Regente em Nome do REI, a Quem foi presente o Officio N.º 40 do Governador Civil do Districto de Ponta Delgada acerca da contestação que teve lugar entre o Delegado do Conselho de Saude Publica do Reino e o Administrador do Concelho de Ponta Delgada em assumpto de serviço; Manda declarar-lhe, para seu conhecimento e devidos effeitos:

1.º Que o artigo 14.º do Decreto de 3 de Janeiro de 1837 nenhuma excepção faz dos Administradores de Concelho das capitães de Districto, nem a podia fazer sem absurdo, pois que aliás annullaria inteiramente a policia medica nos grandes focos de população, onde ella é mais necessaria;

2.º Que tratando-se da limpeza das ruas, canos e despejos publicos, e da policia medica a cargo das Camaras Municipaes, no 10.º § ou numero do artigo 16.º do citado Decreto, foi palpavelmente forçada a intelligencia que lhe deu o Administrador do Concelho, pretendendo applicar os preceitos do referido § ao serviço vaccinico;

3.º Que pelo contrario o § 2.º do artigo 18.º do Decreto citado é clarissimo e expresso em impôr aos Administradores de concelho a obrigação de satisfazer ás requisições e exigencias dos Delegados do Conselho seus superiores;

4.º Que nos Officios do Delegado não ha expressão alguma que possa rasoavelmente qualificar-se de *offensiva* ao Administrador do Concelho; cumpre todavia, que o Governador Civil advirta ao Delegado, de que deve ser polido e usar de expressões medidas e convenientes nos Officios que dirigir a queresquer Auctoridades e Funcionarios publicos, ainda mesmo aos seus subordinados; e ao Administrador de que deve obedecer ao Delegado seu superior em assumptos de saude, e abster-se de susceptibilidades infundadas, que prejudicam o serviço, e são menos desculpaveis em um Funcionario já versado nos negocios publicos;

5.º Que é inteiramente destituida de fundamento plausivel a denegação do *recibo* dos Officios do Delegado contra a pratica utilmente seguida em todas as Repartições

(*) Identica para a Escola Medico-Cirurgica do Porto.